



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 3/2023 de autoria do Chefe do Executivo, que *dispõe sobre a regulamentação para o uso dos espaços físicos do estacionamento do estádio Luiz Soares Andrade.*

PARECER 330/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento.*

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei nenhuma irregularidade, à exceção das mencionadas no tópico ulterior **“RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA”**, onde emenda supressiva.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

RECOMENDAÇÕES DA DIRETORIA JURÍDICA

1. O art. 4º define as hipóteses em que se permitirá a cessão do bem, apresentando rol bastantes restritivo: atividades educacionais, recreativas, shows artísticos, peças teatrais, exposições artísticas, apresentações de danças, feiras, leilões e exposições. O art. 5º prevê a ampliação das hipóteses, mas mediante procedimento mais burocrático. Sugiro, portanto, a modificação do art. 4º para inclusão de atividades esportivas e gastronômicas, e ainda, que o art. 5º inclua a participação do Chefe do Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º O uso será para a realização atividades educacionais, atividades recreativas, esportivas, gastronômicas, shows artísticos, peças teatrais, exposições artísticas, apresentações de danças, feiras, leilões e exposições.

...

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, poderá, excepcionalmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMDI, autorizar outros eventos não elencados no art. 4º desta Lei, desde que reconhecido o interesse público e autorizado pelo Prefeito.

2. O art. 8º exige comprovação de que houve **contrato** com profissionais da área de saúde e com serviços de ambulância, olvidando que, em geral, Estado e Municípios **cedem** pessoal e ambulâncias para acompanhamento de eventos. Também prevê indeferimento sumário do pedido, sem qualquer aviso ao organizador. Sugiro, portanto, a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º Se para a realização do evento for necessário, em razão das normas vigentes, a presença de profissionais da área de saúde e de ambulância, o organizador do evento deverá, no pedido requisitório protocolado no Município, anexar o documento probatório de que haverá a devida assistência para todos os participantes.

§1º Ausente o documento probatório, será oportunizado ao organizador a regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

3. O §U do art. 9º também incorre no mesmo rigor excessivo do §1º do art. 8º, pelo que sugiro:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 9º ...

Parágrafo único. Ausente o documento probatório, será oportunizado ao organizador a regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

4. O art. 15 limita ao Poder Executivo o direito de reservar previamente as datas dos eventos a apenas aqueles em que seja promotor. É necessário, a meu ver, permitir que a reserva seja feita também dos eventos que o Poder Executivo atue como parceiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 15 O Poder Executivo poderá realizar a reserva de todas as datas de seus eventos, e daqueles em que figure como parceiro, de acordo com o seu calendário anual e com preferência sobre todos os demais requerentes.

5. Para correção de ordem gramatical:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 20 ...

Parágrafo único. A contratação de equipe de segurança é obrigatória quando a lei exigir, bem como em todos os eventos em que os órgãos municipal, estadual ou federal fizerem, justificadamente, a sua prescrição.

6. Os eventos em que o Município atua como parceiro, a meu sentir, deve ser dirigido o benefício da isenção do recolhimento do preço público.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 28 ...

I – Poder Executivo e Legislativo de Nova Andradina;

7. O PL prevê o direito do Poder Público interromper o evento sem possibilitar a regularização, pelo organizador, de evento irregularidade. É necessário, a meu sentir, oportunizar a correção de falhas antes da suspensão do evento, ante o interesse coletivo (preconizado pelo próprio PL) envolvido em sua permissão naquele local.

EMENDA ADITIVA

Art. 33 ...

Parágrafo único. Precederá a medida prevista no caput a notificação escrita do organizador oportunizando a regularização do evento.

8. O art. 29 prevê tabela com valores relativos ao preço público pelo uso do espaço.

O dispositivo incorreu em inconstitucionalidade, porque, não se tratando de matéria tributária, mas sim de preços públicos, sua fixação, modificação ou isenção é matéria que cabe ao Poder Executivo. Recomendo:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 29 O preço público para utilização do estacionamento será fixado pelo Prefeito por meio de decreto.

Art. 30 Os valores dos preços públicos fixados serão corrigidos monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, pelos Índices Geral de Preços do Mercado – IGPM (FGV), por Decreto do Executivo.

Art. 31 Caso ultrapasse o horário fixado como término da utilização do espaço público, será cobrada hora excedente.

Parágrafo único. A pessoa que desrespeitar o horário fixado de utilização do estacionamento ficará impedida de utilizar novamente o local por 3 (três) meses, salvo justa causa e aceita, por decisão fundamentada, pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual não caberá recurso no âmbito administrativo.

Por consequência, a tabela I será extirpada do projeto de lei.

9. O art. 34, que prevê punição do organizador (impedimento de uso por 2 anos), não refere ao necessário direito constitucional de defesa. Recomendo:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 34 O desrespeito às prescrições contidas nesta lei, exceto no caso do artigo 31, acarretará no impedimento de utilizar o espaço público denominado estacionamento do Estádio Luiz Soares Andrade - Andradão por 2 (dois) anos, garantido o direito à ampla defesa.

10. O art. 35 desacata a lei complementar federal n. 95/98, art. 9º, ao prever revogação em caráter geral. Recomendo:

EMENDA MODIFICATIVA

| *Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Só para desempatar

CONCLUSÃO

Assim analisado, **desde** que atendidas as **RECOMENDAÇÕES** desta Diretoria Jurídica, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 14/08/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).